

EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SR. DAVI DO ESPÍRITO SANTO

25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SANTA CATARINA

25ª Promotoria de Justiça

Recebido em: 20/10/18

Nome: Letícia Vieira

Ass: 

SINTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade classista de primeiro grau, CGC nº 81.329.260/0001-07, estabelecida na rua Vidal Ramos, nº 31, centro, Florianópolis, SC; **CUT-SC - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES SANTA CATARINA**; **FETRAM-SC - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA**; **SINTRASEM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**; **SINTRAM-SJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ**; **SITRAMPA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALHOÇA**; **SINPROESC - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA**; **SINTRAMUB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIGUAÇU**; **SINPSI - SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SANTA CATARINA**; **ANDES/UFSC - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL NA UFSC**; **SINASEFE/IFSC - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SEÇÃO SINDICAL IFSC - LITORAL DO VALE DO ITAJAÍ/SC**; **SINASEFE/LITORAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SEÇÃO SINDICAL IFC - LITORAL DO VALE DO ITAJAÍ/SC**; **SINASEFE/VIDEIRA - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SEÇÃO SINDICAL IFC - VIDEIRA/SC**, comparecem perante V. Exa. para apresentar:

DENÚNCIA ESCRITA

Por conta de atos omissivos e comissivos de **ANA CAROLINE CAMPAGNOLO**, com fundamento nas razões de fato e de Direito que expõe no seguinte articulado.

1. A REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES SIGNATÁRIAS

As entidades que subscrevem a presente denúncia são legítimas representantes, na forma de seus estatutos, dos profissionais da área da educação no Estado de Santa Catarina, e têm de acordo com esses mesmos estatutos, compromisso com a defesa do ensino. Além disso, possuem a prerrogativa constitucional (art. 8º, III) de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam.

2. O ATO QUE OFENDE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DOS PROFESSORES

Logo após o Tribunal Superior Eleitoral divulgar os resultados finais, com a totalização dos votos para a eleição presidencial, as redes sociais foram tomadas por uma mensagem dirigida aos estudantes catarinenses que retornariam às aulas na segunda-feira dia 29 de outubro. O “alerta” é assinado por Ana Caroline Campagnolo, candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, cujo mandato terá início no ano de 2019. O conteúdo diz o seguinte:

ATENÇÃO ESTUDANTE CATARINENSE!

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO, É DIA EM QUE OS PROFESSORES DOUTRINADORES ESTARÃO INCONFORMADOS E REVOLTADOS. MUITOS DELES NÃO CONTERÃO SUA IRA E FARÃO DA SALA DE AULA UM AUDITÓRIO CATIVO PARA SUAS QUEIXAS POLÍTICO PARTIDÁRIAS EM VIRTUDE DA VITÓRIA DE BOLSONARO. FILME OU GRAVE TODAS AS MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS OU IDEOLÓGICA.

DENUNCIE

ENVIE O VÍDEO E INFORMAÇÕES PARA (49) 98853 3588, DESCREVA O NOME DO PROFESSOR, O NOME DA ESCOLA E A CIDADE. GARANTIMOS O ANONIMATO A TODOS OS DENUNCIANTES.

POR UM ESCOLA SEM PARTIDO

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO – DEPUTADA ESTADUAL ELEITA EM SANTA CATARINA

A informação disseminada em rede compõe a estratégia dos defensores do movimento denominado “Escola Sem Partido” que, em síntese pretende impedir que os docentes possam manifestar livremente o pensamento e, também, ao ministrar os conteúdos programáticos das disciplinas, vedar o pluralismo de ideias como instrumento de fomento à qualidade do ensino. Por isso, o estímulo para que alunos façam denúncias de professores que ministram aulas utilizando a abordagem temas e métodos pedagógicos que contrariam os padrões ideológicos do movimento “Escola Sem Partido” constitui grave lesão aos direitos fundamentais e a ordem jurídica constitucional.

No uso do seu poder de influência nas redes sociais, a Deputada Estadual Eleita em Santa Catarina estimula conflitos entre a comunidade escolar e os docentes, promove a inserção de formas de avaliação/julgamento do trabalho dos professores que não encontram fundamentos na lei e submete ao risco de desagregação os projetos político-pedagógicos aprovados nas unidades de ensino.

Importante destacar os princípios enunciados no art. 206 da Constituição visam assegurar à educação como um direito social fundamental a todos os brasileiros:

ART. 206. O ENSINO SERÁ MINISTRADO COM BASE NOS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

- I - IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA;
 - II - LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER;
 - III - PLURALISMO DE IDÉIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS, E COEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO;
 - IV - GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS;
 - V - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR, GARANTIDOS, NA FORMA DA LEI, PLANOS DE CARREIRA, COM INGRESSO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, AOS DAS REDES PÚBLICAS; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006)
 - VI - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, NA FORMA DA LEI;
 - VII - GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE.
 - VIII - PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA, NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006)
- PARÁGRAFO ÚNICO. A LEI DISPORÁ SOBRE AS CATEGORIAS DE TRABALHADORES CONSIDERADOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SOBRE A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ELABORAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DE SEUS PLANOS DE CARREIRA, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por sua vez, assegura a liberdade de cátedra, aliás, princípio essencial para dar eficácia à “LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER”. A mensagem, ora repudiada, que constitui objeto desta denúncia, deixa claro que os discentes devem fazer o julgamento privado, de natureza moral, a fim de selecionar dentre seus professores quais são os “doutrinadores”, e quais transformam suas aulas em “queixas político-partidárias”. Trata-se, portanto de situações que o exercício do livre arbítrio do discente se sobrepõe a autonomia do docente, ao Projeto político-pedagógico da Unidade Escolar, as diretrizes da Educação e, por fim, à própria ordem constitucional.

Destaque-se que os princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição também estão contidos na LDB:

ART. 2º A EDUCAÇÃO, DEVER DA FAMÍLIA E DO ESTADO, INSPIRADA NOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE E NOS IDEAIS DE SOLIDARIEDADE HUMANA, TEM POR FINALIDADE O PLENO DESENVOLVIMENTO DO EDUCANDO, SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.

ART. 3º O ENSINO SERÁ MINISTRADO COM BASE NOS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

- I - IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA;
- II - LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER;
- III - PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS;
- IV - RESPEITO À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA;
- V - COEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO;
- VI - GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS;
- VII - VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR;
- VIII - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, NA FORMA DESTA LEI E DA LEGISLAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO;
- IX - GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE;

- X - VALORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EXTRA-ESCOLAR;
XI - VINCULAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR, O TRABALHO E AS PRÁTICAS SOCIAIS.
XII - CONSIDERAÇÃO COM A DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.796, DE 2013)
XIII - GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.632, DE 2018)

Por outro lado, entende-se que qualquer comunicação que tenha por objetivo estimular, entre a comunidade escolar, práticas estranhas à rotina das instituições de ensino e nitidamente contrárias a ordem legal, infringe a autonomia das unidades escolares, bem como a responsabilidade de elaborar e executar o seu PPP.

3. AS TRANSGRESSÕES À LEGISLAÇÃO ESTADUAL

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino os atos perpetrados pela denunciada violam, ainda, a Lei Complementar Estadual 170/1998, que dispõe acerca das competências das instituições de educação, no seguinte sentido:

ART. 15. ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, RESPEITADAS A NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, COMPETE:

- I - ELABORAR E EXECUTAR SEU PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO;
- II - ADMINISTRAR SEU PESSOAL E SEUS RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS;
- III - ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS DIAS LETIVOS E HORAS DE TRABALHO ESCOLAR ESTABELECIDOS;
- IV - VELAR PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO DE CADA DOCENTE OU ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS;
- V - PROVER MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO DOS ALUNOS DE MENOR RENDIMENTO;
- VI - ARTICULAR-SE COM AS FAMÍLIAS E A COMUNIDADE, CRIANDO PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE COM A ESCOLA;
- VII - INFORMAR OS PAIS E RESPONSÁVEIS SOBRE A FREQUÊNCIA E O RENDIMENTO DOS EDUCANDOS, BEM COMO SOBRE A EXECUÇÃO DE SEU PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. COMPÕEM A COMUNIDADE ESCOLAR O CONJUNTO DE:

- I - DOCENTES E ESPECIALISTAS LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO;
- II - PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS LOTADO E EM EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO;
- III - PAIS OU RESPONSÁVEIS PELOS EDUCANDOS;
- IV - EDUCANDOS MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA REGULAR NA INSTITUIÇÃO.

ART. 16. ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL SERÃO ASSEGURADOS PROGRESSIVOS GRAUS DE AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, POLÍTICO-PEDAGÓGICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA, CONFORME DISPUSER SEU REGIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO SUPERIOR.

§ 1º OBJETIVANDO APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA, AS ESCOLAS PODERÃO ESTABELECEER FORMAS DE COOPERAÇÃO MÚTUA, EM TODAS AS ÁREAS EM QUE AS PARTES HAJAM CONVÍVIO.

§ 2º AS INSTITUIÇÕES ELABORARÃO SEU PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO CONTENDO OS PRINCÍPIOS GERAIS DE SEU REGIMENTO ESCOLAR, SEUS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, OS CURRÍCULOS ESCOLARES E DEMAIS PROCESSOS DA ATIVIDADE ESCOLAR.

Ademais, a utilização de filmagens e de gravações pelos alunos, conforme as orientações da candidata denunciada, afiguram-se meios de controle da gestão de pessoal e execução de práticas pedagógicas absolutamente contrários as normas previstas no art. 15, incisos I e II e art. 16, § 2º da LC 170/1998. Evidente que o Sistema Estadual de Ensino atribuiu **EXCLUSIVAMENTE** as instituições de educação a responsabilidade pela autonomia didático-científica, a administração de seu pessoal e a elaboração do projeto político-pedagógico. Todo tipo de interferência externa que tenha por objetivo afetar estas prerrogativas afronta os princípios gerais da educação contidos no art. 206 da Constituição.

Por último, a prática estimulada pela denunciada contraria o disposto na Lei 14.363/2008 que veda o uso de aparelhos celular nas escolas da rede pública estadual de ensino:

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE ESTADO QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
ART. 1º FICA PROIBIDO O USO DE TELEFONE CELULAR NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.
ART. 2º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.
FLORIANÓPOLIS, 25 DE JANEIRO DE 2008
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
GOVERNADOR DO ESTADO

Por tais motivos, requer a instauração de inquérito civil, com o escopo de:

- a) a **PROMOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS** necessárias em face da denunciada Ana Caroline Campagnolo, com o objetivo de obstar a divulgação nas redes sociais ou outros meios de comunicação de massas de mensagens de estímulo à práticas ofensivas à "LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER", ao "PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS" e o "RESPEITO À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA", tais como filmar e gravar aulas, sem a autorização dos professores, tudo como forma de manter hígidos os princípios gerais da educação e a liberdade de cátedra dos docentes, a teor do art. 206 da Constituição;
- b) **GARANTIR O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO E INICIATIVA DOS DOCENTES**, por meio de atos afirmativos a Secretaria de Estado da Educação para que seja mantida a "AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, POLÍTICO-PEDAGÓGICA" das instituições de ensino, a integridade física e moral dos professores no ambiente escolar, bem como a execução projeto político-pedagógico;

c) ASSEGURAR, por meio de atos afirmativos a Secretaria de Estado da Educação, a eficácia da Lei 14.363/2008 que veda o uso de telefones celulares nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, como também, a aplicação das sanções administrativas cabíveis para o caso;

d) GARANTIR o cumprimento do art. 206 da Constituição, dos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 170/1998 e da Lei 14.363/2008 em face de todas manifestações do movimento Escola Sem Partido que visem infringir a ordem constitucional e democrática, bem como o perturbar funcionamento das instituições do Estado Brasileiro.

Diante do exposto, o Denunciante requer seja determinada a imediata instauração de inquérito civil, para fins de apuração dos fatos noticiados, bem como para que sejam tomadas todas as providências cabíveis ao regular e imediato cumprimento das exigências legais acima referidas.

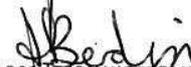
Requer, ainda, seja o Denunciante intimada para acompanhar todos os procedimentos levados a feito para a apuração da presente, via ofício endereçado à **RUA TIRADENTES, Nº 167, CENTRO FLORIANÓPOLIS, SC, CEP 88.010-430.**

Com votos de estima e elevado apreço,

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.


SINTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA
DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA


FETRAM-SC - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE SANTA
CATARINA


SINTRAM-SJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

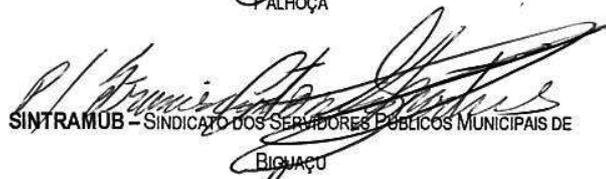

SINPROESC - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

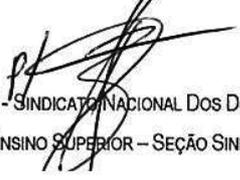

SINPSI - SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SANTA CATARINA

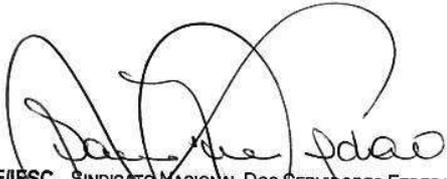

CUT-SC - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES SANTA CATARINA


SINTRASEM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS


SITRAMPA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PALHOÇA


SINTRAMUB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
BIGUAÇU


ANDES/UFSC - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL NA UFSC



SINASEFE/IFSC - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFSC
– LITORAL DO VALE DO ITAJAÍ/SC



SINASEFE/LITORAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL
IFC – LITORAL DO VALE DO ITAJAÍ/SC



SINASEFE/VIDEIRA - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL
IFC – VIDEIRA/SC